

Brasília, 15 de junho de 2011.

Faz-se referência a consulta relativa às implicações de recebimento de “TERMO DE CONTINUIDADE – FISCALIZAÇÃO”, exarado por auditor da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em face de procedimento fiscal aberto contra titular de cartório quanto ao cumprimento de obrigações previdenciárias.

Sobre o assunto, ressalte-se que Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que “*dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências*”, recepcionado como Lei Ordinária *ratione materiae*, informa que o procedimento fiscal iniciado tem validade por 60 dias, cabendo prorrogações sucessivas. Entretanto, para tal prorrogação, é indispensável comunicação ao sujeito passivo, por escrito, sobre a continuidade do procedimento. É o que informa o §2º do art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, **com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.**

O documento a que faz referência o Decreto é o dito “Termo de Continuidade do Procedimento Fiscal” ou simplesmente “Termo de Continuidade” como habitualmente se apresenta. Sua consequência primeira é formalizar a prorrogação do prazo para conclusão do procedimento fiscal, sendo a comunicação ao sujeito passivo, ao menos no Processo Administrativo Fiscal em âmbito Federal, elemento indispensável para a regularidade de tal prorrogação. Como consequência reflexa da manutenção em aberto do procedimento fiscal, tem-se a manutenção da impossibilidade de confessar espontaneamente eventuais débitos tributários, medida que minoraria obrigações tributárias acessórias, notadamente as pesadas multas tributárias.

Registre-se, por ser útil, que tal etapa (“*procedimento fiscal*”) é meramente fiscalizatória, não havendo ainda qualquer espécie de pretensão fiscal sendo exigida do sujeito passivo, mas tão-somente o exame de livros, arquivos e documentos, existindo a obrigação do contribuinte em exibi-los.

Especificamente no caso dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais, a ação ordinária nº 22718-23.2010.4.01.3800, em curso na 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Agravo julgado pela Desembargadora Monica Sifuentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, concedeu antecipação de tutela nos seguintes termos:

*Ante o exposto, nos termos do art. 273 do CPC, **CONCEDO PARCIALMENTE** a antecipação de tutela pleiteada, nos termos do pedido formulado no item 1, letra “c” da inicial do agravo (fl.31), devendo-se observar, quanto aos créditos já apurados, a necessidade do depósito dos valores questionados, para fins de suspensão. (grifo no original)*

Eis o pedido deferido pela decisão:

*c) compelir a União Federal, por meio de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Minas Gerais e do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Minas Gerais, a **se abster de realizar qualquer procedimento administrativo de cobrança, autuação ou execução** fiscal que tenha como objeto créditos previdenciários de responsabilidade pessoal ou patronal dos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares de cartório do Estado de Minas Gerais que já estavam em atividade em 20 de novembro de 1994 (antes da publicação da Lei n.º 8.935/1994), **bem como suspender todos os procedimentos em curso** que se refiram aos créditos previdenciários em questão; (g.n.)*

Assim, hoje, está compelida a Receita Federal, por força da decisão liminar do TRF da 1ª Região, a suspender todos os procedimentos em curso. Deste modo, a Receita Federal, no que parece ser medida visando acautelá-la, tem optado por prorrogar os procedimentos fiscais abertos, embora neles não possa atuar quanto “aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares de cartório do Estado de Minas Gerais que já estavam em atividade em 20 de novembro de 1994”, por força da citada decisão.

Em outro giro, é bom que se registre, que o ponto controvertido objeto da querela judicial diz respeito tão somente aos titulares e servidores em atividade antes da publicação da Lei n.º 8.935/1994. Assim, sendo o procedimento fiscal mais abrangente (referência a “cumprimento de obrigações previdenciárias” em tal e qual período), persiste a possibilidade de continuidade do procedimento com relação aos demais objetos da fiscalização, notadamente as obrigações previdenciárias dos servidores celetistas, muito embora, em princípio, não pareça ser este o alvo precípuo de tais procedimentos.

Acrescente-se ainda que a manutenção em aberto do procedimento fiscal, operada por tal “Termo de Continuidade”, (aqui considerado aquele emitido na forma regulamentar e antes do encerramento do prazo de encerramento de 60 dias de que trata o §2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72), em princípio gera como consequência prática tão

somente a continuidade da exclusão da espontaneidade, ou seja, a manutenção da impossibilidade de confessar espontaneamente eventuais débitos tributários. Nesse ponto, alerta-se para o fato de que tal medida, confissão de débitos, de todo não se recomenda no momento, ainda que encerrados os procedimentos, uma vez não se deve confessar o que não é devido e o tais obrigações previdenciárias não são devidas ao Regime Geral, conforme as entidades detalharam na ação judicial promovida perante a Justiça Federal.

Em síntese: (i) o “TERMO DE CONTINUIDADE – FISCALIZAÇÃO” tem o condão de cumprir formalidade exigida pelo Decreto nº 70.235/72 para a prorrogação do prazo para conclusão do procedimento, inicialmente de 60 dias; (ii) a tutela antecipada concedida pela Justiça Federal impede a realização de qualquer procedimento administrativo de cobrança, autuação ou execução fiscal, bem como suspende os procedimentos em curso, quanto às contribuições previdenciárias dos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares de cartório do Estado de Minas Gerais que já estavam em atividade em 20 de novembro de 1994; (iii) a mesma decisão judicial não alcança os servidores contratados sob o regime celetista, para os quais continua possível a fiscalização ou mesmo a autuação, na forma legal; (iv) não se recomenda no momento, mesmo para aqueles procedimentos não prorrogados (sem o dito “Termo de Continuidade”), a confissão de tais parcelas previdenciárias, uma vez que não devidas.

São esses os comentários que se vislumbram para esta análise preliminar.

Atenciosamente,

Hugo Mendes Plutarco

OAB/DF 25.090

\\Servidor\clientes\PROCESSOS\CARTÓRIOS\PARECERES NOTAS E ANALISES\termo de continuidade -
Fiscalização SRFB.doc